



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.

.....

.....

§1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se inidôneo o proponente condenado em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:



* C D 2 5 4 6 8 3 3 2 9 9 0 0 *

I - no caso de condenação na modalidade dolosa, a inidoneidade abrangerá o crédito rural a ser utilizado inclusive nas áreas não atingidas pelo incêndio, e perdurará até a recuperação da área degradada, atestada pelo órgão ambiental estadual;

II - no caso de condenação na modalidade culposa, a inidoneidade abrangerá apenas o crédito rural a ser utilizado na área degradada e perdurará até a sua completa recuperação, atestada pelo órgão ambiental, ou até o cumprimento da pena, o que ocorrer primeiro." (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§10 e 11:

"art. 2º

.....
§10 É vedada a desapropriação de imóvel rural atingido pelo fogo, salvo condenação com trânsito em julgado pelo delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em sua modalidade dolosa.

§11 No caso do §10, a desapropriação também dependerá da devida indenização, dos estudos que comprovem a viabilidade econômica e potencialidade de uso da área pelos assentados, e da comprovação de não ser a propriedade produtiva, nos moldes do art. 185, II, da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º O artigo 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

"Art. 38.

§ 5º As áreas com vegetação nativa atingidas pelo fogo não terão seu regime protetivo alterado:



* C D 2 5 4 6 8 3 3 2 9 9 0 0 *

I – se áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente ou de uso restrito, continuarão assim consideradas, sendo necessária a sua recuperação, via regeneração natural ou recomposição;

II – se áreas nas quais seria possível a conversão, o uso alternativo do solo continuará a depender de todos os requisitos estipulados nos arts. 26 a 28 e somente poderá ocorrer após a devida autorização do órgão ambiental competente.

§6º A autorização prevista no inciso II do §5º é vedada nos casos em que o solicitante houver sido o causador do incêndio ou houver descumprido as atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo, nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, hipóteses nas quais será obrigatória a recuperação da vegetação, via regeneração natural ou recomposição.

§7º Respeitados o contraditório e a ampla defesa, o disposto no §6º somente é aplicável após:

I - decisão administrativa proferida em última instância na qual se verifique o nexo causal, nos termos do §4º deste artigo; ou

II - condenação em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 4 6 8 3 3 2 9 9 0 0 *